

A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM UM CONTEXTO DE PANDEMIA

The (In) Effectiveness of House Arrest of the Maintenance Debtor in a Pandemic Context

Cairo Lievore¹

Camila Vieira de Oliveira Rodrigues²

Jordana Eugenia Candido Reis³

Roberta Salvático Vaz de Mello⁴

Resumo: O presente artigo perfaz uma abordagem analítica sobre a (in)eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos em um contexto de pandemia. É evidente que, diante de uma mudança repentina, trazida pela pandemia da covid-19, a prisão do devedor de alimentos passa a receber a necessidade de elaboração de novas técnicas e métodos para responder aos estímulos dessa nova realidade brasileira. Passa-se a discutir formas instrumentais para se cumprir o desafio do cumprimento dessa prisão, demandando dos juristas constantes adaptações em meio à presente problemática vivenciada. Nesse contexto, enquanto cidadãos brasileiros, uma das questões mais discutidas do momento é a prisão domiciliar do devedor de alimentos, tendo em vista que diferentemente da prisão penal, onde o indivíduo é punido por praticar um ilícito na esfera criminal, a chamada prisão civil por dívida alimentar possui a finalidade de compelir o adimplemento da obrigação imposta judicialmente. Assim, a pretensão desta análise é verificar como é trabalhada a questão dessa prisão domiciliar, uma vez que ela pode se tornar eficaz ou ineficaz para o cumprimento da obrigação. Além disso, necessário se faz trazer alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que vislumbra essa questão dentro do explanado momento atípico vivenciado por todos.

Palavras-chave: Prisão domiciliar. Alimentos. Pandemia. Obrigação alimentar. Ação de Alimentos.

Abstract: This article presents an analytical approach on the (in) effectiveness of house arrest of the maintenance debtor in a pandemic context. It is evident that, in the face of a sudden

¹ Aluno do 10º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: cairolie@hotmail.com

² Aluno do 10º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: camilavieiraxv@gmail.com

³ Aluno do 10º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: jo_reis94@hotmail.com

⁴ Professora da FAMIG, orientadora do trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: robertasalvatico@gmail.com

change brought about by the covid-19 pandemic, the prison debtor starts to receive the need to develop new techniques and methods to respond to the stimuli of this new Brazilian reality. We begin to discuss instrumental ways to meet the challenge of fulfilling this prison, demanding constant adaptations from jurists in the midst of the present problem experienced. In this context, as Brazilian citizens, one of the most discussed issues at the moment is the house arrest of the debtor, considering that, unlike criminal prison, where the individual is punished for committing an offense in the criminal sphere, the so-called civil prison for food debt has the purpose of compelling the fulfillment of the obligation imposed in court. Thus, the intention of this analysis is to verify how the issue of house arrest is worked, since it can become effective or ineffective for the fulfillment of the obligation. In addition, it is necessary to bring some doctrinal and jurisprudential understandings that glimpse this issue within the explained atypical moment experienced by everyone.

Keywords: Home prison. Foods. Pandemic. Food obligation. Food Action.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil e o mundo vivencia um momento de propagação da Covid-19. Assim, para se ter uma melhor compreensão do tema objeto deste trabalho, necessário se faz explanar um pouco sobre o que é a Covid-19. Trata-se de uma doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com Covid-19, podem ser assintomáticos ou revelarem poucos sintomas, esses sintomas variam de pessoa para pessoa, indo de infecções que podem ser leves ou extremamente graves, como tosse, febre, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de olfato, alteração do paladar, diminuição do apetite, cansaço, entre outros. Assim, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Fato é que a Covid-19 trouxe graves consequências à economia brasileira, afetando diretamente vários setores como saúde, trabalho, educação, cultura, etc., o que consequentemente demandou várias mudanças nas legislações, a fim de que fossem adaptadas ao atual cenário pelo qual o país está passando. Pensando nisso, surge uma eclosão de novas demandas legislativas para atender as necessidades da sociedade, que por sinal, bastante diferenciada das outras.

Todos sabem que o Direito é um sistema dinâmico de normas, no qual normas inferiores são criadas com base em normas superiores. No topo do escalonamento, tem-se a Constituição Federal, que pode ser entendida, em sentido material, como conjunto de atribuição de competências e, em sentido formal, como documento redigido pela autoridade política. Para tanto, é preciso estabelecer normas que visem a garantia da ordem jurídica, política e social. Nesse contexto, não seria diferente quando o assunto é a prisão civil do devedor de alimentos em tempos de pandemia da Covid-19, uma vez que esse cenário trouxe para ele um novo regime para essa modalidade de prisão, rompendo com o tradicional regime fechado. Trata-se da prisão domiciliar que possui regramentos no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP), assim como também regulamenta o cumprimento de pena em regime fechado, aberto ou semiaberto. Essa mudança na forma do cumprimento de pena do devedor de alimentos em tempos de pandemia, trouxe relevantes divergências jurídicas e doutrinárias acerca da sua eficácia para o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto e do propósito desta pesquisa, questiona-se: A prisão domiciliar do devedor de alimentos em um contexto de pandemia se faz eficaz ou ineficaz para o cumprimento da obrigação? Visto que conforme ilustres doutrinadores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, se mostra um dos meios que mais agiliza a resolução da inadimplência alimentar, mas, por outro lado, existem também casos em que tal medida pode trazer expressivos prejuízos, visto que, a prisão pode retardar ainda mais o cumprimento da obrigação, pois estando preso, o executado não terá como auferir renda para o pagamento dos alimentos em atraso.

A importância do estudo decorre da circunstância de ter como viés a análise da eficácia deste mecanismo no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. A atenção ao tema é de suma relevância, tendo em vista que a decretação da prisão civil do devedor de alimentos só poderá ser requerida se existir uma fixação judicial, sendo essa provisória ou definitiva, ou um acordo de título executivo extrajudicial, determinando o pagamento da pensão alimentícia. Do ponto de vista acadêmico, justifica-se também por permitir um melhor entendimento sobre o instituto da obrigação alimentar nas relações familiares, tema complexo e rodeado de peculiaridades mas que, no entanto, apresenta inúmeras demandas judiciais. A princípio, far-se-á uma breve explanação sobre o conceito e a importância dos alimentos para quem deles necessitam. Em um segundo momento, será abordado a obrigação alimentar e o dever prestar alimentos.

Para tanto, em prosseguimento, serão destacados os sujeitos da obrigação alimentar bem como o binômio necessidade/possibilidade, uma vez que conforme redação dada pelos artigos

227 e 230 da Constituição Federal; a obrigação alimentar não deve ser promovida apenas pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade, conjuntamente, no sentido de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros. Em quarto lugar será feita uma contextualização sobre a ação de alimentos e os requisitos para a sua propositura.

Ademais, será abordado também importantes considerações sobre o instituto da prisão civil na legislação brasileira. E, por fim, vale esclarecer que, a pretensão portanto, não é a de esgotar o tema, o objetivo aqui será perquirir a problemática já suscitada, qual seja, a (in) eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos em um contexto de pandemia. Quanto a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi o método dedutivo, sendo utilizado como meios de pesquisa a análise do ordenamento jurídico brasileiro, suas leis e princípios, bem como a abordagem da doutrina nacional acerca da temática.

2 DOS ALIMENTOS

Para entender o significado de alimentos em sua íntegra, faz-se necessário entender primeiramente o que são alimentos no sentido jurídico da palavra, entendendo seu conceito, espécies e pressupostos que darão ao detentor o direito ao recebimento desses. Logo, será demonstrada, a importância dos alimentos para os que deles necessitam. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 instituiu o então vigente Código Civil; trazendo em seu subtítulo III do capítulo VI, o instituto dos alimentos. No entanto, o referido código não especifica com muita exatidão o que vem a ser alimentos, ficando a cargo da doutrina, trazer esse precioso conceito. Importante se faz esclarecer que os alimentos não têm somente caráter alimentar. Seu conceito é bem mais amplo que isso, devendo portanto, suprir todas as necessidades daquele que dele necessite; tanto de subsistência quanto de caráter social (status social), fazendo contudo, a ponderação entre a possibilidade de quem vai prestar os alimentos e a necessidade de quem irá recebe-los; trata-se do binômio alimentar, assunto este que, será tratado em um momento posterior.

Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (2017, p.353) os alimentos “não se vocacionam apenas a manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo o conceito de ampla dimensão do conceito de dignidade humana”. Assim, na visão jurídica da palavra, os alimentos têm uma compreensão bem mais ampla do que se pensa, pois, como dito, não compreende apenas as despesas com alimentação, envolvendo também as despesas com vestuário, educação, habitação, saúde, cultura e lazer. Logo, fica claro a sua acepção de amplitude. Assim sendo, tal

expressão abarca a união de bens imprescindíveis para resguardar a dignidade da pessoa humana, contida no inciso III do artigo 1º da CR/88, sendo essa dignidade reconhecida pela Constituição Federal como valor fundamental da sociedade, o que se justifica como tal, pois, não se pode viver sem alimentação. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves salienta que:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2017, p. 497).

Em suma, pode-se afirmar que os alimentos são fundamentais à vida, ou seja, são recursos necessários à manutenção da vida de um indivíduo. O Código Civil de 2002, dispõe em seus artigos 1.694 e 1.920 que os alimentos se dividem em duas espécies, sendo elas, naturais e civis. Os alimentos naturais ou indispensáveis (mínimos à vida humana) são os essenciais para suprir as necessidades básicas do alimentado, estão ligados à subsistência digna do indivíduo perante a sociedade e se destinam a garantir entre outros, saúde, alimentação e educação. Como bem explica Maria Helena Diniz (2011, p. 127) em comentário ao Código Civil “o legado dos alimentos abrange o indispensável a vida: alimentação, vestuário, medicamentos, habitação e educação”.

O citado artigo 1.694 do Código Civil expõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002). Entretanto, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia, este auferirá apenas o suficiente à sua sobrevivência, desconsiderando assim, o status social do credor e as possibilidades do prestador, conforme redação dada pelo § 2º do artigo 1.694 do Código Civil. Nessa perspectiva, cabe citar aqui as palavras de Orlando Gomes com relação aos alimentos quando ele aduz que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 2002, p. 427).

Por outro lado, os alimentos civis, servem para manter o mesmo nível ou padrão de vida entre alimentante e alimentado. Vão além do necessário, são determinados de acordo com a

condição financeira de quem paga e leva em consideração a necessidade de quem recebe, para manter o mesmo padrão social. Assim, Silvio Rodrigues (2004, p. 374) traz que “alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida (...)”.

Com relação aos alimentos, não se pode deixar de mencionar suas características, assim, pode-se destacar que os alimentos podem ser personalíssimo, incessível, periódico, impenhorável, imprescritível, irrestituível, incomensável, irrenunciável e atual.

É personalíssimo pois, da mesma forma que os alimentos são destinados à manutenção exclusiva do necessitado, não poderão ser transferidos à outra pessoa. A doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p. 133) entende que: “O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”. Essa é com certeza uma das principais características dos alimentos, da qual se originam todas as outras. Corroborando com esse entendimento, Fabiana Marion Spengler certifica tal consideração com a seguinte explicação:

[...] o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma forma de garantir o direito à vida, assegurando constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário a manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer. (SPENGLER, 2002, p. 24).

Nesse sentido, devido os alimentos terem como destinação o provimento de um indivíduo que não consegue se sustentar pelos próprios meios, não se pode permitir que devedores ou quaisquer outros entes o privem de ter assegurada a sua própria sobrevivência. Fala-se em incessível porque os alimentos não poderão ser cedidos. De acordo com o artigo 1.707 do Código Civil, não são suscetíveis de cessão, uma vez que, têm por finalidade garantir a sobrevivência do alimentado que não pode se manter por si só. Nas palavras de Youssef Said Cahali:

Quando se trata, porém, de um critério por pensão alimentar em atraso, este não difere de qualquer outro crédito de direito comum, já não prevalecendo a razão adotada quanto aos alimentos futuros, para se impedir a transmissibilidade por cessão, ou a qualquer título, do respectivo crédito. (CAHALI, 2009, p.81).

Assim, quando se tratar de crédito designado a pensões alimentícias já prescritas, este será considerado um crédito comum e poderá sim, ser disponibilizado. É periódico pois, trata-se de gênero que diz respeito ao pagamento do dever alimentar e necessita ser realizado de

forma frequente. É importante a observância de uma regularidade/constância, para que seja atendida a carência de se promover a subsistência do privado, assim, não é admitido um valor único e também um espaço de tempo muito extenso, como por exemplo um período anual, pois, entende-se que este valor único poderia vir a ocasionar uma carência ao credor que esteja com a disposição de tutelar sua pensão. Nesse aspecto Maria Berenice Dias explana que:

Quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro lapso temporal: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação, por parte do devedor, da necessidade de que assim seja. De qualquer modo, dispondo o encargo do prazo que tiver em qualquer hipótese, cabível o uso da demanda executória. (DIAS, 2016, p.554).

Diante disso, entende ser os alimentos impenhoráveis, por estarem destinados à sobrevivência de quem os está recebendo, estes lhes serão assegurados e, desta forma, serão impenhoráveis, ou seja, de forma alguma pode ser penhorado para o pagamento de qualquer débito, seja qual for a natureza desse débito. José Lamartine Côrrea de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz (1990, p. 85) ensinam que “os créditos de alimentos se destinam a assegurar a subsistência do credor; admitir a penhora da pensão de alimentos, por um credor de alimentos, seria permitir um desvio de sua função”.

É também imprescritível, pois, a concessão de reivindicar em juízo o pagamento de pensão alimentícia é um direito que não prescreve e não expira, ressalvando-se, contudo, que expira em dois anos (a contar do momento em que vencerem) o direito de reivindicar as pensões que já foram fixadas em sentença ou que foram estabelecidas em acordos anteriores e portanto, não foram quitadas. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2008, p.357) o direito a alimentos, contudo, é imprescritível. “A qualquer momento na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura”.

Fala-se em irrestituível pois, os alimentos que já foram pagos não terão que ser devolvidos, quem recebeu não tem o dever de devolvê-los, ou seja, mesmo que os provimentos pagos sejam considerados definitivos, provisionais ou provisórios, serão, em via de regra, considerados irrestituíveis - os alimentos que foram pagos não serão devolvidos e quem recebeu não tem a obrigação de devolvê-los. Isto vai acontecer porque a quantia que foi paga ao indivíduo, foi utilizada para sua sobrevivência, impossibilitando desta forma a sua restituição. No entanto, se ficar comprovado o enriquecimento ilícito do credor, será admitida a restituição. É o que confirma Cristiano Chaves de Farias ao narrar que:

Verba-se por oportuno, que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar a relatividade da irrepetibilidade). (FARIAS, 2013, p.805).

Via de regra, os alimentos não poderão ser restituídos, só sendo admitida restituição judicial nos casos específicos em que ficar comprovado erro no pagamento e dolo na obtenção destes alimentos, caso contrário, existiria um enriquecimento ilícito do credor. É incompensável, uma vez que, é vedado utilizar-se do instituto da compensação com verba alimentar. Para Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 98) “O devedor não pode compensar dívida do alimentando, sob pena de comprometer seus meios de sobrevivência [...], privando-o dos recursos indispensáveis e condenando-o a inevitável perecimento”.

É irrenunciável, vez que, a pessoa que precisa e tem direito a receber alimentos não pode renunciar seu direito aos mesmos, desse modo, o artigo 1.707 do Código Civil informa que é vedado ao credor renunciar o direito aos alimentos. Devido ao fato da lei não ser tão clara em relação à irrenunciabilidade dos alimentos, inúmeras são as incontroversas em sede doutrinária. Como bem salienta a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Mas é incontroverso que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor são irrenunciáveis. O representante dos menores não pode desistir da ação, sendo admissível somente, transação em sede de execução, mas de modo a não prejudicar o interesse da prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial. (DIAS 2010, p.513).

E por último, mas, não menos importante, é Atual, a fim de que o valor pago não perca seu valor aquisitivo, o valor dos alimentos deve ser sempre atualizado, sem prejuízo ao alimentado. Com base nisso, o artigo 15 da Lei 5.478/68 (Lei que dispõe sobre ação de alimentos) redige que “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”. Da mesma forma, entende Maria Helena Diniz ao aduzir que:

O direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando; logo este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado, assim o direito brasileiro não vai permitir que sejam cobrados alimentos que foram passados. (DINIZ, 2009, p.504).

Nesse interim, como os alimentos têm como destinação o provimento de um indivíduo que não consegue se sustentar pelos próprios meios, não deve ser permitido que devedores, ou quaisquer outros entes privem-no de ter assegurado a sua própria sobrevivência. No que se refere à característica complementar e subsidiária dos alimentos, se ficar constatado que a prestação de alimentos está sendo feita de forma satisfatória não existe a necessidade de se chamar por exemplo os avós para complementar os alimentos, porém, se a prestação alimentar é feita de forma parcial e não supre as necessidades do menor, existe a possibilidade de se chamar os avós para complementarem.

3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

Superadas as dúvidas sobre os alimentos, passa-se a expor nesta ocasião, a obrigação de alimentar e o dever de prestar alimentos, dois importantes institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que não se confundem, por se tratarem de obrigações distintas. Entende-se por obrigação alimentar ou pensão alimentícia a verba que uma pessoa paga à outra como forma de custeio, pois, esta última, não possui meios próprios de manter sua subsistência. Em linhas gerais, tanto o Código Civil de 2002 quanto a Constituição Federal de 1988, regem o instituto da obrigação alimentar, assim, tanto para a Legislação quanto para a doutrina, a obrigação alimentar é pensada na proteção de um direito fundamental tutelado, que é a vida. O art. 1.566, IV do Código Civil de 2002, fala que o sustento, guarda e educação dos filhos, são deveres de ambos os cônjuges. Nas considerações de Maria Helena Diniz:

O dever de sustentar os filhos (CC, art. 1.566, IV) é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que (a) a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis (CC, art. 1.700) e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure, com a maioridade dos filhos (...); (b) a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura. (DINIZ, 2005, p. 536 e 537).

Se olhar o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, vai estar escrito que a Carta Magna tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, isso significa que todos têm direito a uma vida digna. O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio universal e norteador de todos os demais. Ele traduz os elementos necessários à manutenção do ser humano, tais como vestuário, saúde, moradia, educação, lazer, entre outros; garantindo

o pleno desenvolvimento e a realização inerentes a todos os seres humanos. Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias traz o seguinte entendimento sobre o princípio da dignidade humana:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2016, p. 48).

Conforme narrado acima, para a autora, o Estado tem uma enorme responsabilidade de assegurar os direitos inerentes à pessoa humana. Nesse interim, o Código Civil dispõe em seu parágrafo único do artigo 1.701, que, não existe uma quantia preestabelecida pela Lei quanto à obrigação alimentar, cabendo ao juiz fixar a quantia e a forma de seu cumprimento, levando em consideração os elementos do caso concreto e as condições financeiras e econômicas do devedor de alimentos. Lembrando que as características tidas como fundamentais desses alimentos são de cunho complementar e subsidiário, entretanto, a obrigação de prestar alimentos detém outras características além da necessidade e da possibilidade, ou seja, quem pede tem que realmente necessitar e quem paga deve ter a possibilidade para fazê-lo. Assim, mais uma vez tem-se a explanação de Maria Berenice Dias, aduzindo que:

Quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro lapso temporal: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação, por parte do devedor, da necessidade de que assim seja. De qualquer modo, dispondo o encargo do prazo que tiver, em qualquer hipótese, cabível o uso da demanda executória. (DIAS, 2016, p.554).

Neste certame, a legislação brasileira atribui ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres, tanto no casamento quanto na união estável, portanto, recaem sobre cada um deles as mesmas obrigações acerca do pagamento da pensão alimentícia. Assim, se ficar comprovada a necessidade do recebimento da pensão por parte do homem e que a mulher tem a possibilidade de pagar, poderá ser cobrado dela o mencionado benefício. Equitativamente, pode-se dizer que, no caso de casais com filhos, quando a guarda ficar sob a responsabilidade do pai, a mãe por sua vez, deverá pagar a pensão alimentícia relativa ao filho sempre que tiver condições financeiras para tal. No entanto, o ordenamento jurídico dispõe que o direito à prestação de alimentos é dos pais, sendo extensivo a todos os ascendentes.

Dispõe o caput do artigo 1.694 do Código Civil, que os parentes podem pedir uns aos outros alimentos necessários tanto para atenderem suas necessidades referentes a educação quanto para viverem de modo condizente com a sua condição social. Na mesma linha, vem o §1º do art. 1.694 do mesmo diploma explicando que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL,2002).

Em relação ao dever de prestar alimentos, imperioso se faz ressaltar que essa prestação tem previsão garantida no artigo 5º da Constituição Federal, apresentando a obrigação alimentar como sendo uma forma de assegurar uma existência digna para concessão da preservação dos direitos básicos do alimentando. Na mesma ordem, o artigo 229 da mesma Carta Magna ensina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Não obstante, o dever de sustentar o filho menor é imposto a ambos os pais. Corroborando com esse entendimento, o art. 1.696 do Código Civil salienta que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Com isso, a obrigação dos pais para com os filhos, conjuga-se sob a ótica do poder familiar e decorre do dever de sustento, obrigação essa, que é por assento constitucional, previsto no citado artigo 229 da Carta Magna de 1988. Enfatiza-se contudo que, com a maioridade civil, esse dever de sustento é cessado. Em contrapartida, a obrigação de alimentar não sucede do poder familiar, e sim, do parentesco, uma vez que, pode durar a vida toda, sendo também transmitida *causa mortis*. Ademais, o encargo de prestar alimentos depende e muito da demonstração de necessidade do alimentando e só assim, traduzirá em um valor em espécie. Não significa que se os pais deixarem de pagar os alimentos ou vierem a falecer, automaticamente essa obrigação será transmitida, a impossibilidade terá que ser legalmente comprovada já que trata-se de uma responsabilidade subsidiária, só cabendo em último caso.

4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE

Muitos não sabem quem tem direito aos alimentos. Se pesquisar a história da humanidade, percebe-se que em primeiro lugar no ranking dos que necessitam de amparo à sua sobrevivência são as crianças, depois os adolescentes e logo após vem os idosos. O Código Civil de 2002 trata da cessação da menoridade civil, aduzindo que, a pessoa se torna apta a prática de todos os atos da vida civil, aos 18 anos. Sendo um desses atos, inclusive, a promoção de seu próprio sustento. Assim, o Art. 5º do mencionado diploma explica que “a menoridade

cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002).

Antigamente as famílias eram comandadas pelo pai, considerado autoridade máxima daquela família, este, através do seu trabalho, era quem detinha os meios necessários para prover o sustento de todos. Entretanto, hoje, não mais é assim, o dever da obrigação alimentar passou a ser de todos os parentes daquela família, compreendidos como ascendentes e descendentes. A Constituição Federal traz a previsão que os pais possuem o dever de educar, assistir e também o de criar os filhos menores, da mesma forma que os filhos maiores possuem o dever de amparar e assistir os pais na velhice, conforme descreve o artigo 229 da Carta Magna de 1988 “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

A regra geral é que, completou dezoito anos de idade, o indivíduo deve prover seu sustento através da sua força de trabalho, no entanto, existem algumas exceções à essa regra, onde ocorrerá a prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil, e, não só aos filhos, mas, à todos que dela necessite, sendo essa obrigação recíproca entre pais e filhos, como menciona o art. 1.696 do Código Civil ao narrar que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar aqui que o fato de o alimentando completar a maioridade, não retira do alimentante, a responsabilidade de continuar pagando a pensão alimentícia, uma vez que a obrigação desse pagamento só encerrará após decisão judicial. Assim, uma vez determinada a pensão pela Justiça, é ela quem determinará também a sua suspensão.

Sendo assim, o alimentante, ou seja, quem arca com a pensão alimentícia, deve ingressar com uma ação na Justiça denominada de Ação de Exoneração de Alimentos. Trata-se de uma ação judicial cujo objetivo é cessar a obrigação que o alimentante tem para com o alimentando. Cabe ressaltar também que não existe limitação de idade para determinar o fim da obrigação do pagamento de pensão alimentícia. O que induz e motiva a cessação da referida obrigação é a ausência de pressupostos de necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Ou seja, somente o juiz é quem tem o poder de avaliar as condições de ambas as partes e deferir ou não a suspensão da obrigação alimentar.

Nesse sentido, o artigo 1.694 do citado diploma ensina que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem sem problema algum, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo a atender às necessidades de sua educação. Contudo, sempre deverá ser observado os recursos da pessoa que estará obrigada a prestar esses alimentos pois

não é correto que este coloque em risco a sua própria manutenção para satisfazer a do outro. Dessa forma, além dos filhos, podem receber pensão alimentícia a gestante em nome do filho que está para nascer, ex-cônjuges ou ex-companheiros de união estável, sendo que para estes últimos, o recebimento será temporário, durando apenas o tempo necessário para que a pessoa saia daquela condição de necessidade que se encontra. Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias explica que o encargo de prestar alimentos, segue os preceitos gerais; e na falta de parentes mais próximos são chamados os mais remotos. Veja-se:

Ainda que reconhecendo ser mais ampla a ordem de vocação hereditária, de forma maciça, a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. Trazer à lei algumas explicações quanto à obrigação entre ascendentes e descendentes, bem como explicitar o dever dos irmãos, não exclui o dever alimentar dos demais parentes. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. O encargo segue os preceitos gerais: na falta de parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Mas esta não é a lógica da justiça, tendo o STJ negado a obrigação alimentar entre tios e sobrinhos. (DIAS, 2010, p. 534-535).

Em se tratando de filhos, em que os pais se encontram separados ou divorciados, o pagamento da pensão alimentícia é obrigatório até atingirem os 18 anos de idade, exceto quando estes, sem condições de manterem seus estudos, estiverem cursando pré-vestibular, ensino técnico ou superior. Nesse contexto, o art. 1.703 do Código Civil dispõe que “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. (BRASIL, 2002). Em que pese, para o ordenamento jurídico brasileiro, cabe primeiramente aos pais (genitores) o dever de realizar o pagamento da pensão alimentícia e somente na ausência desses, serão chamados a concorrer os de grau imediato. É o que colaciona o artigo 1.698 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.698 do Código Civil acima, dispõe que todas as pessoas obrigadas a prestar alimentos, devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos, assim, cabe trazer aqui o instituto do Binômio alimentar, que traz consigo dois importantes requisitos, quais sejam; o requisito da possibilidade do devedor e o requisito da necessidade do alimentado. Assim, os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade e a legislação se refere explicitamente a tal pressuposto no parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil que

aduz: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002). De acordo com esse parágrafo, os alimentos devem ser estabelecidos na medida da necessidade de quem está pleiteando e na mesma proporção de quem está obrigado a satisfazer esta obrigação, conforme entendimento do recurso especial abaixo, cujo relator foi o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino da Terceira turma do STJ de São Paulo, em que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia. 2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto. 5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante. (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma. DJe.29.8.2013). 6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamin, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária. 7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Processo REsp.1741716/SP. RECURSO ESPECIAL2018/0115967-4/ Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 25/05/202. DJe 11/06/2021).

Trazer o equilíbrio entre a justiça e a legalidade é um trabalho por diversas vezes penoso. Nestes casos, é indispensável que o juiz venha empregar nas decisões por ele fixadas, não apenas o uso da lei, mas, o exercício acima de tudo do bom-senso e principalmente, agir de forma imparcial. Assim, é de suma importância quantificar os gastos com alimentação, pois, na

realidade o indivíduo necessita de muito mais que isso para sobreviver, englobando também vestuário, saúde, educação, entre outros. Como visto, os alimentos são prestações dadas à uma pessoa para que ela consiga suprir suas necessidades básicas inerentes à vida. Dentro deste entendimento, quanto à situação e a possibilidade da pessoa obrigada a prestar alimentos, Carlos Roberto Gonçalves vai dizer que:

Se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência. (GONÇALVES *apud* MONTEIRO, 2017, p. 530).

Com isso, não se pode deixar de ressaltar também o prognóstico de enriquecimento das partes, pois são mutáveis, podendo assim, haver a modificação dos alimentos a qualquer tempo, é o que expõe a redação dada pelo artigo 1.699 do Código Civil “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. (BRASIL, 2002).

Deste modo, conforme as circunstâncias do caso, pode o juiz diminuir ou extinguir a obrigação alimentar, mediante a modificação da situação econômica tanto do alimentante quanto do alimentado, uma vez que passou a ter meios próprios para a sua subsistência ou tem-se apenas o indispensável à ela. Agora, quando o assunto são filhos, não se fala em prestação alimentar, trata-se de um dever familiar, conforme reza o art. 1.566, IV do Código Civil. Dessa forma, o magistrado fixará uma porcentagem em cima do rendimento do alimentante quando este auferir remuneração fixa. Por fim, o artigo 22 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) dispõe que é dever de ambos os pais prestar pelo sustento e educação filhos menores de idade ou cumprir determinações judiciais quanto a isso. Contudo, não existindo a possibilidade dos genitores em arcar com a subsistência de sua prole, e sendo comprovada essa incapacidade, tem-se a necessidade de chamar os parentes mais próximos no grau de sucessão para que venham suprir essa obrigação. Nesse sentido, deve-se ter um olhar atento na questão de ajudar a prover aqueles que não possuem essa capacidade, que no caso se aplica aos menores.

5 AÇÃO DE ALIMENTOS

A Lei 5478/68, dispõe sobre a ação de alimentos e outras providências. O artigo 1º da Lei de nº 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, disciplina que “a ação de alimentos é

de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”. (BRASIL, 1968). Todos têm direito à propositura da ação de alimentos, desde que os requisitos para que sejam devidamente preenchidos; necessidade e a possibilidade. Os artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil de 2002, elenca necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada para que não haja prejuízo para uma parte e lucro excessivo para a outra parte.

A mencionada Lei 5478/68 disciplina que essa ação tem rito especial e por isso independe de concessão do benefício de gratuidade. O juiz não age de ofício, dessa forma deve ser provocado através de ação própria. Carlos Roberto Gonçalves afirma que não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar:

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. [...] Se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou, estando presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele. Somente se ficar demonstrado no curso do processo que o autor pode ser sustentado pelo genitor é que seus avós serão excluídos da lide. A ausência de prova inequívoca da incapacidade econômica do pai é matéria de mérito, devendo, pois, ser verificada durante a instrução do processo, e não ser indeferida a pretensão *initio litis* ou no despacho saneador. (GONÇALVES, 2007, p. 492).

Nessa linha, o artigo 1.699 do Código Civil expõe que: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Deste modo, entendemos que mediante a modificação da situação econômica de uma ou de ambas as partes, pode o juiz diminuir ou extinguir a obrigação alimentar. Agora, quando se trata de filhos, o art. 1.566, IV do Código Civil de 2002, fala que a prestação alimentar vira um dever, dessa forma, é fixada uma porcentagem em cima do rendimento do alimentante, podendo essa porcentagem sofrer reajustes.

6 A PRISÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Um dos maiores erros dos alimentantes é deixar de pagar a pensão alimentícia aos filhos assim que estes completam a maioridade. Acontece que, como anteriormente explicado, assim como, para validar o benefício foi necessária uma decisão judicial, para suspendê-lo também é

necessário o deferimento do juiz, diferente da esfera penal, onde a prisão tem um caráter punitivo, essa prisão civil, tem um caráter meramente coercitivo. A prisão civil por dívida alimentícia tem fundamentação no art. 5º, inciso LXVII da CF/88. Dessa forma, mesmo que seja um ato arbitrário do julgador de decretar a prisão civil, cabe a ele analisar se existe ou não a necessidade da aplicação da medida, e, nada o impede de aplicar outros meios menos radicais que garantam a obrigação dos alimentos.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 - Lei nº 13.105/15, traz mecanismos para a efetivação da obrigação alimentar diversos da prisão civil, como por exemplo, a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor (art. 912 e art. 529), a execução por meio de penhora (art. 913) e até mesmo o protesto da dívida (art. 528, na forma do art. 517). Recentemente, as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, informam que o alimentante inadimplente, poderá ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes dos órgãos de defesa e proteção ao crédito. Ou seja, o executado poderá ter seu nome e CPF inscritos nas listas dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito, caso não cumpra voluntariamente a dívida pela qual foi responsabilizada.

O artigo 5º, LXVII, CF/88, dispõe que não haverá prisão civil por dívida, salvo no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia. É possível executar judicialmente o devedor de alimentos caso este venha a inadimplir tal obrigação, ficando a prisão civil em último caso, servindo como forma de coerção para fazer com que o devedor arque com sua obrigação. O Código de Processo Civil, estabelece quem irá pagar e quem irá receber os alimentos, traz também as regras dessa obrigação e diante da insatisfação do crédito alimentar, pode o credor se fazer valer da execução para alcançar sua pretensão.

Quanto ao prazo da prisão civil, em se tratando de alimentos definitivos ou provisórios, a duração é de 60 (sessenta) dias, cuja previsão está no artigo 19 da Lei de Alimentos de rito especial. Em se tratando da falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses. No entanto, tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de 60 (sessenta) dias, aplicando-se a todos os casos o artigo 19 da Lei de Alimentos, por se tratar de lei especial, além de conter regra mais favorável ao alimentado. As garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório são devidas a todos e devem ser respeitadas, seja qual for a modalidade de execução. Cumprida a prisão, o devedor de alimentos não poderá ser novamente preso se não pagar novas prestações que vencerem.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, aduzindo que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Assim, se a cobrança referir a prestações há

muito tempo vencidas, sua cobrança deve ser pela forma de execução por quantia certa, como previsto no Novo Código de Processo Civil. Com isso, cumprindo o devedor com a sua obrigação, será revogada sua prisão. Vale lembrar que, no caso de cessar a necessidade ou possibilidade, deverá o interessado ingressar com ação de exoneração. Por conseguinte, faz-se necessário a existência de um devido processo legal, ou seja, devem ser oportunizados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal obrigação carece de decisão judicial, porque não pode e não deve ser imposta de ofício ou de qualquer modo.

É válido ressaltar a previsão contida no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, quando diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O inadimplemento da pensão alimentícia leva à prisão civil, diferente da esfera penal, onde a prisão tem um caráter punitivo, essa prisão civil, tem um caráter meramente coercitivo. Nesse aspecto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, traz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. (BRASIL, 1988).

É certo, que, tal medida é considerada extrema por retirar do indivíduo a garantia constitucional, qual seja o direito de ir e vir. É possível executar judicialmente o devedor de alimentos caso este venha a inadimplir tal obrigação, ficando a prisão civil em último caso, servindo como forma de coerção para fazer com que o devedor arque com sua obrigação. As garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório devem ser respeitadas, seja qual for a modalidade de execução. Cumprida a prisão, o devedor não poderá ser novamente preso se não pagar novas prestações que vencerem, devendo as pretéritas ser cobradas em procedimento próprio. Apesar da decretação da prisão civil na maioria das vezes, ser o modo mais eficaz para a satisfação do débito alimentar, a justificativa maior para a aplicação de tal medida é que ela não tem caráter de punitivo mas sim coercitivo.

Para executar Alimentos, o alimentando delibera pelo rito previsto no artigo 528 do Novo Código de Processo Civil, onde que basicamente o juiz mandará intimar o devedor para em 03 dias, pagar o débito, comprovar o pagamento, ou justificar a inadimplência, uma vez, que não seja aceita, o juiz além de protestar decretará a prisão que poderá ser de 1 (um) a 3 (três) meses. Ressalta-se que o cumprimento da prisão não o exonera da obrigação alimentar.

Embora a decretação da prisão civil não possua caráter punitivo, mas sim um meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar, deve-se levar em consideração que essa medida recai. Maria Berenice Dias (2016, p. 48) ensina que o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2016, p.48).

Ficou demonstrado que não acontecendo o pagamento da pensão alimentícia, o representante do menor poderá entrar com o pedido da prisão civil do devedor, atendendo todos os trâmites legais exigidos. Entretanto existem outros meios tão eficazes quanto à prisão civil do inadimplente, como a fixação de multas, a inscrição do nome do devedor de alimentos no Cadastro de Proteção ao Crédito, o desconto em folha de pagamento ou em outros rendimentos como os aluguéis. A *astreinte* é uma possibilidade de coerção para satisfação do débito alimentar.

Essa medida está prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar de ofício ou a requerimento da parte, multa periódica ou em cota única para satisfação do débito. A multa tem um caráter persuasivo e não punitivo, deve se atentar, fazer uma ponderação uma vez que o valor da multa não seja irrisório, atendendo a três pontos: adequação, proporcionalidade e razoabilidade, observando as condições financeiras do devedor para não ocorrer seu empobrecimento. Essa alternativa usa da coerção para obrigar o devedor a adimplir o débito alimentício tendo como motivador a pena pecuniária, de modo que quanto mais tempo ele prolongar com o não pagamento da pensão alimentícia maior será seu débito, causando uma pressão psicológica.

Uma breve consideração sobre o desconto em folha de pagamento e desconto em outros rendimentos, esses devem ser realizados na execução de parcelas vincendas, e coerção patrimonial nas parcelas já vencidas e que não foram pagas. Grande parte da doutrina entende que o desconto em folha de pagamento é uma das medidas mais efetivas para garantir a execução de alimentos, e não sendo possível o desconto em folha de pagamento a Lei de Alimentos garante o desconto em outros rendimentos, como o aluguel, o artigo 17 da Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968 dispõe que quando não é possível o descontar diretamente da folha de pagamento, pode ser descontado de aluguéis ou qualquer outro rendimento do devedor de alimentos. A inscrição do nome do devedor de alimentos no Cadastro de Proteção ao Crédito, é outra medida alternativa a prisão e que se encaixam nos parâmetros dos avos, não é uma medida extrema como a prisão, mas que seu poder de coerção é tão eficaz quando, pois gera uma série de impedimentos na sua vida cívica como restrição na abertura de conta, dificuldade em obter empréstimos, dificuldades em locação de imóveis, perdas de cartões e talões de cheques. Reforçando esse entendimento o professor Rolf Madaleno afirma que:

São vias indiretas de cobrança ou de garantia do pagamento dos alimentos postas injustificadamente em atraso pelo devedor, pois quem pode mais com a prisão civil, pode menos com um elenco de sanções alternativas e de menor violência contra a liberdade pessoal, mas de maior potencial de persuasão, por exercerem significativa pressão psicológica sobre o relapso devedor. (MADALENO, 2013, p. 949).

Cabe ressaltar que, essa medida não fere o direito a intimidade, mesmo que ação de alimentos tramita em segredo de justiça, as informações disponibilizadas referentes a negatificação do nome são expostas de forma sucinta. Nesse liame o Tribunal do Estado de São Paulo entendeu que:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS – EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada. Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido.

Contudo, muitos acreditam que a prisão civil é a medida mais eficaz para coagir o devedor a cumprir a obrigação alimentar, entretanto, os danos causados na aplicação dessa medida quando se trata da pessoa idosa podem ser irreversíveis, pois, são pessoas que geralmente requerem maiores cuidados tanto na sua saúde física como mental sem mencionar no abalo moral que essa medida causa na pessoa idosa. As medidas elencadas acima não transgredem nenhum preceito constitucional e tem o intuito de coagir o inadimplente para a satisfação do débito alimentar e assim garantir o direito mais importante, que é a vida do menor.

7 A (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR EM REGIME DOMICILIAR EM UM CONTEXTO DE PANDEMIA

Não é novidade para ninguém que as dívidas alimentícias levam à prisão temporária em regime fechado até sua quitação ou relaxamento da prisão pelo juiz. Todavia, tal fato segue gerando controvérsias diante da pandemia da Covid-19. Assim, a prisão de civil do devedor de alimentos é um tema que vem ganhando bastante repercussão e relevância no ordenamento jurídico do país, tendo em vista importância de sua natureza coercitiva e também por estar o Brasil ainda vivenciando um cenário de pandemia da Covid-19. Não obstante, é importante discriminar as prisões, uma vez que, diferentemente da prisão penal, onde o indivíduo é punido por praticar um ilícito na esfera criminal, a chamada prisão civil possui a finalidade de compelir o adimplemento de uma obrigação imposta judicialmente.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 5º, inciso LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988). Para ela, há 2 (duas) hipóteses para a decretação da prisão civil, quais sejam, o inadimplemento alimentar e o depositário infiel. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da prisão civil no caso do depositário infiel. Dessa forma, a prisão civil se dará somente em caso de inadimplemento alimentar, que se dá por meio da execução de alimentos.

No Brasil, atualmente, não há norma que regule a forma pela qual deverão ser cumpridas as prisões civis dos devedores de alimentos. A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) traz em seu artigo 15 que “até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”. (BRASIL, 2020). Todavia, mesmo com fim do impedimento legal contido no artigo 15 da referida Lei, e da Resolução 62 do CNJ, ainda não é possível se falar em prisão fechada no caso de devedores de alimentos. Sendo assim, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que devido ao atual cenário de existência da pandemia da covid-19 ainda não é possível que o devedor de alimentos seja preso em regime fechado, apesar da perda de eficácia do citado artigo 15 acima, que como visto, até 30 de outubro de 2020, a prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar.

Nesse sentido, tem-se que a prisão civil do devedor de alimentos é tratada também pelos doutrinadores, onde é analisada primeiramente se é cabível, face a ato ilícito civil, pois como dito, essa diferencia-se da prisão penal. No entanto, esta medida coercitiva contra o devedor de

alimentos traz questões bastantes complexas no que se refere à sua eficácia. A respeito do tema, os ilustres doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE; FILHO, 2014, p. 779).

Para os doutrinadores citados acima, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos, pois a experiência mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação alimentar quando são ameaçados pela ordem de prisão, e por medo de terem sua liberdade restrita, não vêm outra alternativa senão adimplir com a obrigação.

Enquanto que para esses doutrinadores, o instituto da prisão civil é uma medida eficaz e necessária para impor ao alimentante o pagamento dos alimentos devidos, para uma outra parte da doutrina, esse talvez não seja o caminho mais eficaz de se obter o resultado pretendido, sendo outro o caminho a ser seguido para assegurar o pleito, principalmente nas várias situações em que essa prisão coercitiva mostra-se por demais ineficaz. Nesse quadrante, em sentido contrário ao entendimento anterior, Marcos José Pinto entende que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual. (PINTO, 2017, p. 91).

Para o doutrinador supra citado, a prisão civil fere o princípio da dignidade da pessoa humana que como dito, é o princípio universal e norteador de todos os demais princípios constitucionais, como também infringe diretamente os tratados internacionais, suprimindo os direitos humanos, como a sua liberdade de ir e vir, trazendo consequentes prejuízos à sua vida. Nesse interim, tem-se que a liberdade é um dos direitos básicos para se ter uma vida com dignidade, sendo positivada no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

8 CONCLUSÃO

A realização deste estudo permitiu verificar desde a introdução, que, o direito ao alimento está previsto no ordenamento jurídico sob a categoria de direito fundamental. Partindo da premissa teórica de que os direitos fundamentais são direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado, restou explicitado que, caberá primeiramente aos pais realizarem o pagamento de alimentos aos filhos, e somente na falta de condições, devidamente comprovada, é que essa responsabilidade passará para os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

De forma sucinta, também foram apontados o conceito e as características dos alimentos, bem como a obrigação de alimentar e o dever de prestar alimentos, apontando quais são os sujeitos dessa relação jurídica, tendo em vista que os alimentos têm uma compreensão bem mais ampla do que se pensa, não compreendendo apenas as despesas com alimentação; envolvendo também as despesas com vestuário, educação, habitação, saúde, cultura e lazer. Tudo isso visou demonstrar que a prestação de alimentos não pode ser considerada como uma obrigação supérflua sujeita a inadimplemento por parte do devedor. Nesse aspecto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, traz que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do inadimplente de obrigação alimentícia.

Mais adiante, foram discriminadas as características da ação de alimentos, ficando constatado que todos têm direito à propositura da presente ação, desde que os requisitos da necessidade e da possibilidade sejam devidamente preenchidos.

Diante disto, foram explanadas as possibilidades de prisão civil previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ficando constatado no entanto que, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, e dessa forma, a prisão civil no Brasil se dará somente em caso de inadimplemento alimentar. Além disso, com relação à eficácia ou ineficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos em um contexto de pandemia, foco da presente pesquisa, foi possível observar a existência de divergências nos posicionamentos doutrinários quanto à eficácia ou não dessa medida para a satisfação do adimplemento alimentar, uma vez que para uns a prisão civil em regime fechado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto que para outros a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, se mostra um dos meios mais agiliza a resolução do débito alimentar.

Ademais, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais trazidos, estes denotam também uma certa divergência acerca da efetividade do cumprimento da prisão civil em regime domiciliar no atual contexto de pandemia da Covid-19 que abala o país e o mundo. O tema, sem dúvida, traz um grande complexidade, tendo em vista que gira em torno de muitos aspectos,

devendo estes serem considerados quando da decretação da prisão do devedor de alimentos. Dessa forma, entende-se que a análise do tema excede os aspectos processuais, pois, incluem questões constitucionais inerentes ao sujeito.

Por fim, acredita-se que o presente estudo demonstrou a importância dos alimentos para o alimentando, sendo a prisão civil uma medida que não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, sendo uma forma mais célere e mais propensa à compelir o pagamento da dívida alimentar. Assim, não é raro perceber nas ações que tramitam no Poder Judiciário que, infelizmente o adimplemento alimentar só é remediado quando existe a expedição de um mandado de prisão contra o devedor. Lado outro, tal medida pode se fazer ineficaz, em especial quando a prisão em regime fechado pode retardar ainda mais o cumprimento da obrigação, pois estando preso, o executado não terá como auferir renda para o pagamento dos alimentos em atraso. Conclui-se portanto que quando se fala em prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, é preciso considerar o princípio da execução menos gravosa para esse devedor, recomendando assim, a adoção de meios menos impactantes para se chegar ao objetivo final que é adimplir com a obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e Ideias Editora, 2004.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. Júnior, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil – famílias**. Editora Atlas. 2ª. Ed, São Paulo, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1968.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1741716/SP – São Paulo. Rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25/05/2021. 3ª T. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859365744/recurso-especial-resp-1637370-rj-2015-0265063-0>>. Acesso em: 18 out. 2021.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15ª ed. **Revista e atualizada**. São Paulo. Saraiva. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão Civil por Alimentos e a Questão da Atualidade da Dívida à Luz da Técnica da Ponderação de Interesses (Uma Leitura Constitucional da Súmula nº 309 do STJ): o Tempo é o Senhor da Razão. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, nº 35, p. 136, abr-mai, 2006.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família:** as famílias em perspectiva constitucional – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Pág. 427.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família,** 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito civil brasileiro,** volume 6: Direito de família. 14 ed. São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família: direito matrimonial.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **direito de família:** v.6 – 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion, **Alimentos: da ação de execução.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 5).